

A RENÚNCIA A DIREITOS: NOTAS SUMÁRIAS SOBRE O SEU REGIME DE DIREITO CIVIL

Tiago Azevedo Ramalho*

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.105.29>

1. A propósito da renúncia a direitos

Constitui a *renúncia* uma das modalidades de exercício de posições jurídicas. Assim como, desde que as faculdades incluídas no conteúdo do direito (ou de outra posição jurídica autonomizável) o consintam, o seu titular o poderá *transmitir*, *onerar* ou *modificar*, é-lhe igualmente possível abdicar da titularidade, colocando termo à relação de *pertença* do direito à respectiva esfera pessoal.

Onde um certo ramo do Direito se estruture mediante a concessão de posições jurídicas subjectivas de aproveitamento de certos bens, logo a questão da eventual *renúncia* a direitos virá ao de cima. Pergunta-se: é ela admissível? Com que limites? De que forma se pode validamente manifestar? Quais os problemas substantivos a que o seu regime visa dar resposta?

* Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto/ Investigador do Centro de Investigação Jurídico-Económica. Email: tramalho@direito.up.pt.

Foi justamente ao tema da renúncia a direitos que a Senhora Doutora Benedita Mac Crorie dedicou o estudo que constituiu a respectiva Tese de Doutoramento¹. Fê-lo desde uma perspectiva publicística, estudando os limites da renúncia no âmbito dos *direitos fundamentais*. Na hora de homenagear a pessoa e a obra da Senhora Doutora Benedita Mac Crorie, julguei conveniente aproximar-me do mesmo objecto de estudo, embora desde o caminho de acesso que me é próprio, o do Direito Civil, pois também o Direito é casa de muitas moradas. Mas o fim a que me proponho é bem claro: que, por esta feliz sobreposição de objecto, se evoque especialmente a pessoa e a obra da Senhora Doutora Benedita Mac Crorie.

Proponho, portanto, uma reflexão sumária sobre o regime da *renúncia a direitos* no âmbito particular do Direito Civil.

Estrutura-se desde duas partes fundamentais.

Em primeiro lugar, será exposto o regime geral dos negócios jurídicos dispositivos, tenham eles ou não intenção renunciativa (2.).

Consideram-se, de seguida, as principais manifestações de actos renunciativos no âmbito do Direito Civil (3.).

O texto termina com breves conclusões (4.).

No decurso do presente estudo, todas as disposições citadas sem indicação de fonte integram o Código Civil. A abreviatura CPC designará o Código de Processo Civil.

2. Um regime geral dos negócios jurídicos dispositivos

Antes de se avançar para o estudo dos casos particulares de *renúncia*, é conveniente trazer ao de cima, em termos gerais, a índole específica do efeito jurídico-negocial que implica. É certo que a definição de um qualquer regime não se pode fazer aprioristicamente, mas no constante olhar que vai e vem da construção geral para as concretizações particulares do Direito, tal como previstas no plano normativo, articuladas na dogmática e realizadas na jurisprudência. Mas também nada obsta a que a *ordem de exposição* se distinga da

¹ Cf. Benedita MAC CRORIE, *Os Limites da Renúncia a Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares*, Coimbra, Almedina, 2013.

ordem da reflexão, e que se comece por expor o que, na esfera da reflexão, se obteve em momento mais tardio – pois a *ordem de exposição* há-de ser regida somente por considerações de natureza pedagógica. Começaremos por ver, então, em que consiste uma *renúncia* no *plano geral*, para só depois (em 3.) confrontarmos algumas suas manifestações especiais.

Constitui a *renúncia*, primeiro, uma modalidade de negócio jurídico. É, portanto, um *acto humano* cujo intuito é a produção de um determinado resultado de *significado jurídico*, manifestado numa *declaração*, e reconhecido pelo Direito no pressuposto de que o acto se dirigiu à sua *produção*. Enquanto negócio jurídico, a renúncia distingue-se do puro e simples não exercício de direitos de que se é titular. Com efeito, o não exercício não tem em vista a perda da titularidade, mas o mero não aproveitamento do conteúdo pelo direito oferecido².

Pode distinguir-se, do ponto de vista da *legitimidade* para a produção do efeito pretendido, entre aqueles negócios jurídicos que implicam somente o próprio declarante (actos pelos quais se *obriga* ou *aceita adquirir*); aqueles em que o declarante intervém sobre objectos jurídicos autónomos, mas que lhe estão destinados por via de uma relação de pertença (actos pelos quais *dispõe*); e aqueles em que, fruto de poder que lhe fora conferido, age sobre a esfera de outrem (actos em que se age *por* ou *sobre* um outro)³. Reconduzida a tal tríade, a *renúncia* qualifica-se como um acto de disposição: por ela o titular do direito dispõe da própria titularidade do direito. Pode haver actos de disposição sobre posições jurídicas *diferentes* de direitos, desde que disponíveis: pense-se, por ex., na disposição sobre uma *posição contratual* ou sobre uma *dívida*. Mas, por simplicidade, a sequência do texto tomará por paradigma de regime a disposição sobre direitos, sabendo-se que o respectivo regime jurídico se aplica *mutatis mutandis* à disposição sobre outras posições jurídicas.

² Sem prejuízo de a lei poder associar ao não exercício do direito por certo lapso de tempo efeitos potencialmente extintivos. Pense-se, por ex., na possibilidade de, recorrido o prazo de prescrição, o devedor a poder invocar como causa lícita de recusa do cumprimento (artigo 304º, nº 1); ou na extinção de direitos reais menores por não exercício [cf., por ex., o artigo 1476º, nº 1, alínea c), para o usufruto].

³ Tratei do tema da legitimidade para a produção de efeitos jurídicos na obra: Tiago Azevedo RAMALHO, *Contratos. Legitimidade. Contratos obrigacionais e aquisitivos. Contratos dispositivos. Actuação por conta de outrem*, Coimbra, Gestlegal, 2021. Uma vez que muitos dos pontos considerados no presente estudo foram nela objecto de reflexão mais desenvolvida, farei várias remissões para este escrito. Aí se encontrará, também, vasta bibliografia para desenvolvimento.

São actos de disposição – categoria a que, como referido, se reconduz o negócio jurídico de renúncia – aqueles em que o declarante, autor do negócio jurídico, afecta (isto é, *dispõe*) a titularidade de uma determinada posição jurídica. Corresponde, portanto, àquele tipo de negócio a que a dogmática jurídica alemã designa por *Verfügung*. É próprio dos actos dispositivos exigirem, para a produção do efeito jurídico pretendido pelo seu Autor, não só a respectiva declaração negocial, como igualmente o «poder» de provocar o efeito jurídico que pretende. Tal “poder” não é mais do que a *titularidade* de uma posição jurídica em cujas faculdades se inclua a disposição.

Distingamos, para facilidade de exposição, as três diferentes dimensões implicadas nestes negócios jurídicos dispositivos: quem pode dispor (*quis?*); de que pode dispor (*quid?*); como pode dispor (*quomodo?*)⁴.

De uma posição jurídica autonomizada pode dispor (*quis?*) o seu *titular*. Por *titularidade* entende-se a relação formal de pertença de uma posição jurídica a alguém. A renúncia poderá provir de alguém que não o titular, é certo, quando disponha de poderes para o efeito, concedidos por força da lei ou de negócio jurídico, nomeadamente por meio de *autorização* ou de *procuração*⁵. Quando a um tal terceiro seja conferido legal ou negocialmente o poder para intervir sob a esfera de outrem, a produção do efeito jurídico dispositivo depende da concorrência de dois elementos: a titularidade do direito por parte daquele em cujo nome, ou sobre cuja esfera, se produz a renúncia; e a legitimação daquele que emite a declaração de renúncia (o *representante* ou *autorizado*)⁶.

Esta designação, *titularidade*, é, em Direito Civil, preferível à de *propriedade*, usada por vezes no sentido amplo de englobar o conjunto de posições *próprias* de dada pessoa, constituindo ou não modalidades de direito de propriedade. Nesta acepção ampla, surge o inconveniente de simultaneamente designar de a palavra propriedade designar em simultâneo a relação de

⁴ Tiago Azevedo RAMALHO, *Contratos...*, *op. cit.*, pp. pp. 271 e ss. (§5).

⁵ Tiago Azevedo RAMALHO, *Contratos...*, *op. cit.*, pp. 383 e ss. (§6).

⁶ Cf., como exemplo de uma hipótese em que a lei expressa a possibilidade de conferir poderes com efeito renunciativo, o artigo 45º, nº 2, CPC (possibilidade de concessão de poderes especiais para, entre outros, desistir de pedido ou da instância). No âmbito da *representação legal*, o exercício de faculdades renunciativas pelo representante – ou de não aceitação de vantagens patrimoniais gratuitas – pode ser objecto de sindicância judicial. Cf., no âmbito do regime das responsabilidades parentais, o artigo 1899º, nº 1, alíneas *a*) (o que vigora para a alienação vigorará certamente por maioria da razão para a *perda* por acto de vontade), *i*), *j*), *l*), *o*) e o artigo 1890º

pertença (a titularidade) e uma determinada modalidade de direitos: o direito de propriedade, expressão plena do domínio sobre coisa corpórea⁷. Contudo, uma vez que pode haver titularidade de direitos de outra natureza, e também de deveres, de posições contratuais, etc. (enfim, de qualquer posição jurídica autonomizada), o uso do termo *propriedade* poderá ser gerador de fortes equívocos, adquirindo uma indesejável polissemia. Pense-se no risco de, ao usar a locução *propriedade de direitos de crédito* (e não *titularidade de direitos de crédito*), se aplicar à tutela de direitos de crédito pretensões definidas apenas para a protecção de direitos reais, por confusão entre o regime que vale para a propriedade enquanto *titularidade* e a propriedade enquanto *direito*.

Pode dispor-se (*quid?*) acerca de qualquer direito em cujo conteúdo se preveja a faculdade de disposição, e na medida das concretas faculdades de disposição que o direito preveja. São modalidades paradigmáticas de disposição a *transmissão*, a *renúncia*, a *oneração*, a *modificação*. Nem todas as faculdades de disposição se têm de reunir em cada posição jurídica: a posição jurídica pode, por ex., ser *comprimível*, porém não *transmissível* (como tipicamente ocorrerá com os direitos de personalidade).

Em sede de princípio, é de admitir que estas faculdades se verificam em grau máximo. Com efeito, num Direito (sobretudo em âmbito patrimonial) de *liberdade* como o Direito Civil, terá de valer a título de princípio que, à falta de um fundamento especial de restrição, o titular do direito gozará do maior espectro possível de faculdades de disposição: esta é, aliás, a lição subjacente ao artigo 1305º do Código Civil, quando prevê que “[o] proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas”.

Finalmente, é de considerar o *modo de disposição* sobre posições jurídicas autonomizadas (*quomodo?*). Na ausência de um regime supletivo previsto em termos gerais, é de atender à regulação paradigmática prevista para os negócios de transmissão da propriedade. Aí se prevê que, operando a transmissão do

⁷ Nada obsta a que se conserve o uso do termo propriedade onde não se divise qualquer risco comunicativo. É o caso da protecção constitucional da propriedade privada (artigo 62º da Constituição da República Portuguesa), que, com acerto, se entende não limitada à protecção do direito de propriedade sobre coisas corpóreas. O uso do termo propriedade nesse sentido amplo tem ampla tradição jurídico-política. Cf. o texto clássico de JOHN LOCKE, *Dois Tratados do Governo Civil*, introd. e trad. de Miguel Morgado, Lisboa, Edições 70, 2006, II.§27. Remete-se ainda para as considerações tecidas em Tiago Azevedo RAMALHO, *Contratos...*, *op. cit.*, pp. 267 e ss. [§5.3.c].

contrato, seja ele, por princípio, *suficiente* para a produção do efeito jurídico (artigo 408º, nº 1, do Código Civil)⁸. Tal é o sentido prático do *princípio da consensualidade* para a produção de efeitos jurídicos *reais*, que vale igualmente para *outros efeitos jurídicos* dispositivos, mesmo que relativos a direitos de natureza diferente. O contrato é, por si só, *suficiente* para a produção do efeito intencionado, desde que o declarante seja o titular de um direito que faculte a disposição. Não o sendo, o efeito jurídico não se produz a título negocial (sem prejuízo de a lei poder optar pela protecção do adquirente *a non domino*, em atenção à respectiva boa fé: mas aí o efeito dispositivo produz-se, não por o *disponente* o poder produzir, mas apesar de não o poder fazer): o contrato é então, no que respeita à *disposição* e sem prejuízo de outros possíveis efeitos, *ineficaz*.

Subjacente ao *princípio da consensualidade* está o reconhecimento de que o negócio jurídico, por si só, é *bastante* para a produção do efeito jurídico de disposição: assim, quando o acto a praticar envolve dois intervenientes, atendendo aos efeitos que se intenta produzir, ambos deverão concorrer para a produção do efeito intencionado. É o princípio do contrato. Quando, pelo contrário, o acto se reporte *no imediato* apenas à pessoa do declarante, o negócio jurídico unilateral há-de ser bastante para gerar o efeito jurídico pretendido pelo declarante⁹. É o que ocorre na *renúncia*, que, justamente por isso, se exerce enquanto *negócio jurídico unilateral*. Operando por negócio jurídico, o acto de renúncia pode ser impugnado por qualquer uma das causas de invalidade.

Em síntese: a renúncia é o acto jurídico unilateral pelo qual o seu titular abdica da titularidade de uma posição jurídico em cujo conteúdo se prevê a faculdade de abdicção.

⁸ Para o alcance do referido regime, cf. Tiago Azevedo RAMALHO, *Contratos...*, *op. cit.*, pp. 303 e ss. (§5.4).

⁹ Tiago Azevedo RAMALHO, *Contratos...*, *op. cit.*, pp. 199 e ss. (§4).

3. Diferentes modalidades de renúncias previstas no Código Civil

Dotados já de uma pré-compreensão a respeito da possibilidade da *renúncia* em Direito Civil, olharemos agora diferentes modalidades de *actos renunciativos* previstas no Código Civil.

3.1. A renúncia no domínio da capacidade

A regulação da lei civil no domínio de questões relativas à *capacidade* ilustra como a *disponibilidade* não é uma possibilidade aprioristicamente dada, mas uma possibilidade cuja medida é recortada pela ordem jurídica. O Direito Civil é caracterizado pela liberdade, mas também pela restrição; pela disponibilidade, mas também pela indisponibilidade. É sempre na definição de um lugar intermédio entre esses dois pólos antinómicos que se inscreve a respectiva regulação. De ser tanto quanto possível um Direito de liberdade (ainda que sobretudo em âmbito patrimonial) não resulta que não seja também, sempre que necessário, um Direito de restrição.

Fora da esfera da disponibilidade da pessoa está a *capacidade jurídica*. Decorre do artigo 69º do Código Civil: “Ninguém pode renunciar, no todo ou em parte, à sua capacidade jurídica”. Se qualquer um é livre de *não exercer* as liberdades jurídicas de acção que decorrem do reconhecimento da capacidade jurídica, já não poderá a elas renunciar. O Direito Civil não é *neutro* nem *indiferente*, portanto, na sua opção de *personalizar* (de reconhecer como *pessoa*) com *autonomia* (reconhecendo a possibilidade definir um quadro próprio de actuação) quem quer que, pela sua condição humana, tenha a natural capacidade de ser parte de relações jurídicas. Por tal razão, é *indiferente* à decisão daquele que pretenda afastar a respectiva capacidade jurídica, reduzindo a sua condição de *pessoa* à de somente *objecto* de relações jurídicas. A decisão de alguém agir *como não tendo* capacidade jurídica exprimir-se-á apenas no plano *factual* – não é positivamente valorada pelo Direito –, não no da respectiva relevância jurídica.

É na condição familiar que mais claramente se divisa como o Direito Civil não contém somente de liberdade, mas também de restrição: aí se surpreendem regimes jurídicos que ora se fundam na *responsabilidade*, mesmo por referência ao resultado de actos não negociais, ora na *solidariedade*,

como condição imposta mesmo contra a vontade. Com efeito, se o Direito da Família contém dimensões em que a *liberdade* pesa de modo significativo – veja-se, muito especial, o *casamento* como fonte de relações jurídicas familiares –, outras há em que prevalecem estes valores da *responsabilidade* e da *solidariedade*. É o caso das responsabilidades parentais, estabelecidas em resultado da fixação da filiação – cujo critério último de determinação é, no regime supletivo, de índole biológica: é o *facto* da filiação natural que determinará a filiação jurídica, tenha ou não o *acto* que originou a gestação tido em vista essa finalidade. Prevê nesse preciso âmbito o artigo 1882º do Código Civil: “Os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que neste Código se dispõe acerca da adopção”. Porque a dimensão da *responsabilidade* (ou mesmo a da *solidariedade*) prevalece significativamente sobre a da *liberdade*, as “responsabilidade parentais” são, a título de regra, irrenunciáveis.

Os exemplos anteriores ilustram como a cintura da disponibilidade de posições jurídicas não está aprioristicamente determinada. Mais, aliás: mostram igualmente como mesmo essa concreta delimitação não está configurada de modo pético, mas é, na sua exacta definição, objecto de debate e controvérsia. Os debates de “biodireito” em sede de princípio e de fim da vida que vêm decorrendo ao longo do último meio século constituem não menos do que tentativas de redefinição de qual é o espaço de disponibilidade em cada um desses pólos vitais – tema que, também ele, foi objecto da especial reflexão da nossa homenagem¹⁰.

Quanto ao *princípio* da vida, propondo alguns – e com largo sucesso no mundo ocidental – que no quadro da vida intra-uterina se possam praticar actos de vontade que obstem ao nascimento natural de um feto que se encontra em formação, e assim trazendo para o primeiro plano a *liberdade*

¹⁰ Cf., a título de exemplo, Benedita MAC CRORIE, “Deve o Estado ser neutro? As questões difíceis do aborto e da eutanásia”, in Nuno Manuel Pinto Oliveira e Benedita Mac Crorie (coords.), *Pessoa, Direito e Direitos. Colóquios 2014/2015*, Braga, Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar/ Escola de Direito da Universidade do Minho, 2016, pp. 26-35. Também em Direito Civil se sublinha a centralidade de colocar a definição do estatuto da pessoa no *caput* do estudo juscivil: cf. José de Oliveira ASCENSÃO, “A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos”, *Revista da Ordem dos Advogados*, nº 68, 2008, pp. 122-124. Uma das perdas fundamentais decorrentes da sistematização germânica dos diplomas jurídico-civilis é, aliás, a elisão de um primeiro livro destinado à delimitação do estatuto da pessoa.

(da gestante, futura mãe) sobre o da *responsabilidade* (pelo feto, futuro filho) ou *solidariedade* (com o feto, próprio ou de outrem); ou ainda se permitindo a livre decisão sobre a implantação ou não de fetos já fecundados, no quadro das técnicas de procriação medicamente assistida, em que, também aí, o valor da liberdade vem adquirindo clara preponderância¹¹.

Quanto ao *fim da vida*, propondo alguns – às vezes os mesmos, às vezes não, posto que as questões não são rigorosamente paralelas – que a pessoa possa validamente solicitar que provoquem intencionalmente a respectiva morte ou auxiliem na sua provocação. A dificuldade com que aqui se depara, que suponho invencível, é determinar como possa ser qualificado como *livre* um acto cujos efeitos ultrapassam a capacidade de antecipação previsional da pessoa humana. Ora, se não pode ser qualificado como livre, não se lhe podem igualmente tributar efeitos jurídico-negociais.

Desviamo-nos, porém, do fio da exposição: estando já esclarecido, desde estes dois exemplos, como é a ordem jurídica que determinará qual a *esfera de livre disponibilidade* sobre posições jurídicas autonomizáveis, poderá avançar-se para outros espaços do Direito Civil onde tal espaço de liberdade é delimitado com bem maior latitude.

3.2. A renúncia a direitos no Direito das Obrigações

Passaremos agora a considerar diferentes previsões de *renúncia* no âmbito temático do Direito das Obrigações. Por proximidade temática, aí incluiremos – aliás seguindo as opções de sistematização do legislador civil – as *garantias*, mesmo que de índole real, porque destinadas ao reforço da probabilidade de satisfação de vínculos obrigacionais¹². O que se escreve valerá igualmente, com as necessárias adaptações, para *obrigação não autónomas* (ou *pretensões não obrigacionais*)¹³, que surgem fora do âmbito das fontes das obrigações constantes do livro II do Código Civil: *negócio*

¹¹ Cf., sobre a “revolução” dos critérios de filiação, Rute Teixeira PEDRO, “Uma revolução na concepção jurídica da parentalidade? Breves reflexões sobre o novo regime jurídico da procriação medicamente assistida”, in Luísa Neto e Rute Teixeira Pedro (coords.), *Debatendo a Procriação Medicamente Assistida*, Porto, FDUP, 2017, pp. 149-167.

¹² De resto, seguindo a singular (e positiva) opção do legislador português de regular as garantias reais no âmbito do livro de Direitos das Obrigações.

¹³ Sobre as obrigações não autónomas – ou *pretensões não obrigacionais* –, cf. João de Matos Antunes VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10ª ed., reimp., Coimbra, Almedina, 2010, pp. 69 e ss. (nº 14), e Jorge Ribeiro de

jurídico (unilateral ou contrato), *responsabilidade civil*, *enriquecimento sem causa*, *gestão de negócios*.

O primeiro elemento que nitidamente salta à vista é a frequente referência à possibilidade de renúncia a direitos. As dimensões do regime reguladas são fundamentalmente as seguintes: a *admissibilidade*; o *modo*; e, mais raramente, a expressa regulação da *legitimidade*.

Quanto à *admissibilidade*, refere-se a possibilidade de renúncia à prescrição (artigo 302º, nº 1). Que de acto unilateral se trata é reforçado pela precisão de a prescrição não precisar de ser aceita pelo beneficiário (artigo 302º, nº 2, 2ª parte).

Admissível é igualmente a renúncia a direito de indemnização no âmbito da gestão de negócios: se, conforme o artigo 469º, “[a] aprovação da gestão implica a renúncia ao direito de indemnização pelos danos devidos a culpa do gestor e vale como reconhecimento dos direitos que a este são conferidos no nº I do artigo anterior”, então, subentende-se, o direito de indemnização é por princípio renunciável, autonomamente ou na sequência do acto que a lei qualifica como aprovação.

Havendo benefício da *solidariedade* estabelecido em favor do credor, da mesma forma que dele se poderá socorrer, exigindo a totalidade da prestação a qualquer um dos devedores solidários (artigos 512º, nº 1, e 519º, nº 1, 1ª parte), a ele poderá renunciar (artigos 527º e 528º, nº 2).

Recorrente é também a referência à renúncia no contexto do exercício de *direitos de defesa* ou *excepções*¹⁴. No âmbito especial da fiança, refere-se que a renúncia do devedor principal a um seu meio de defesa – renúncia que, portanto, é admissível – não produz efeitos em relação ao fiador (artigo 637º, nº 2); e norma semelhante se prevê no âmbito da hipoteca (artigo 698º, nº 1). Igualmente se prevê a perda do benefício da excussão prévia por renúncia da sua parte [artigo 640º, alínea a)], que pode ter lugar em momento

FARIA, *Direito das Obrigações*, vol. I, 2ª ed. (actualizada e ampliada por Miguel Pestana de VASCONCELOS e Rute Teixeira PEDRO), Coimbra, Almedina, 2020, pp. 37 e ss. (nº 7).

¹⁴ O termo *excepção*, enquanto modalidade de direitos (“contra-direitos”, “contra-normas”), é, entre nós, especialmente usado em âmbito processual: cf. os artigos 576º e ss. do CPC. Quando se trate de *excepções materiais*, estamos, na verdade, diante de posições jurídicas substantivas. Entre nós, a *excepção* enquanto situação jurídica substantiva foi objecto das reflexões de Carlos Alberto da Mota PINTO, *Cessão da posição contratual*, reimp., Coimbra, Almedina, 2003 (original de 1970). Pode confrontar-se, no actual Direito alemão, Dieter MEDICUS, *Allgemeiner Teil des BGB*, 10ª ed., Heidelberg, C. F. Müller, 2010, pp. 45 e ss. (91 e ss.); e Manfred WOLF e Jörg NEUNER, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 10ª ed., München, C. H. Beck, 2012, pp. 242 e ss. (§21.II).

posterior à constituição da fiança (artigo 641º, nº 2, que remete para os efeitos da renúncia a falta de chamamento do devedor numa acção movida apenas contra o fiador). Também o direito de compensação, na sua dupla face de *direito de defesa* e *modalidade potestativa de cobrança de créditos*, é renunciável (artigo 853º, nº 2).

Renunciáveis são igualmente as *garantias reais*. A possibilidade de renúncia à consignação de rendimentos é pressuposta pelo artigo 663º, nº 2. Quanto à hipoteca, está expressamente prevista como causa de extinção (artigos 730º e 731º). É ainda mencionada no artigo 867º, quando prevê que “[a] renúncia às garantias da obrigação não faz presumir a remissão da dívida”. Mas tal regime de extinção da hipoteca vale também para o penhor (artigo 677º), consignação de rendimentos – conforme já se referiu – (artigo 644º) e privilégios creditórios (artigo 752º).

A possibilidade de renúncia do credor aos direitos resultantes do não cumprimento ou da mora do devedor (em particular, o direito a indemnização e/ou a resolução do contrato) é admitida *a contrario* pelo artigo 809º, quando fulmina com a nulidade a cláusula pela qual a eles antecipadamente renuncia – *a contrario*, portanto, a renúncia será de admitir *após* a respectiva constituição, ou seja, depois de ocorrido o seu facto constitutivo, o incumprimento¹⁵.

Notam-se ainda as seguintes alusões à possibilidade de renúncia: no âmbito do arrendamento prevê-se a possibilidade de renúncia à transmissão da posição de arrendatário por parte dos seus sucessores (artigo 1113º); o procurador pode renunciar à procuração (artigo 265º, nº 1), caso em que renuncia a um ofício; o direito de remição, no âmbito do contrato de renda perpétua, é irrenunciável (artigo 1236º, nº 2).

Mas por vezes refere-se a renúncia apenas para notar que o efeito renunciativo não se produz: a renúncia ao direito de revogação de mandato ou de procuração não exclui a revogabilidade (artigos 265º, nº 2, 1170º), salvo quando igualmente no interesse de terceiro; mas dá lugar à obrigação de indemnizar [artigo 1172º, alínea b)]¹⁶.

¹⁵ Cf. João de Matos Antunes VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. II., 7ª ed., reimp, Coimbra, Almedina, 1997, p. 136

¹⁶ Para as razões do regime destas relações de *agere pro altero*, cf. Tiago Azevedo RAMALHO, *Contratos...*, *op. cit.*, pp. 383 e ss. (§ 6).

Em suma: é de concluir por uma genérica admissibilidade de renúncia a posições jurídicas.

Quanto ao *modo* da renúncia, é pressuposto ou referido, pelas disposições anteriores, a índole unilateral do acto renunciativo. Tal acto unilateral é um negócio jurídico, sujeito, por isso, à possibilidade de declaração de nulidade ou de anulação. É o que aliás prevê o artigo 732º, no âmbito particular da hipoteca¹⁷.

Não se encontra um regime geral relativo à forma da renúncia. No caso da prescrição, refere-se que pode ser tácita (artigo 302º, nº 2, 1ª parte). Em matéria de hipoteca, prevê-se forma especial para o acto de renúncia (artigo 731º, nº 1)¹⁸.

Quanto à *legitimidade* para renunciar, é de referir o regime da prescrição, quando prevê que, por regra, é o titular da faculdade de disposição do benefício resultante da prescrição que a pode invocar (artigo 302º, nº 3; quanto à possibilidade de invocação por terceiros, cf. o artigo 305º); a possibilidade de renúncia pelo *credor* (artigo 730º, nº 1); ou a meios de defesa pelo *devedor*. Mas mesmo que a lei não refira expressamente quem tem “legitimidade” para a renúncia, é sempre fácil de apurar, pelo sujeito da acção previsto em cada regra jurídica, aquele a quem tal faculdade é validamente oferecida.

Não expressamente regulada na lei está a possibilidade de renúncia a direitos de crédito: questão que se torna crítica atendendo a que, em alternativa, se prevê a *remissão* como fundamento de extinção de obrigações (artigo 863º e ss.). Mas enquanto a renúncia é negócio jurídico unilateral, a remissão é um contrato. A pergunta que se coloca é, portanto, a seguinte: o regime da *remissão* é um regime especial *exclusivo* ou *alternativo* ao regime da renúncia?¹⁹

¹⁷ “Se a causa extintiva da obrigação ou a renúncia do credor à garantia for declarada nula ou anulada, ou ficar por outro motivo sem efeito, a hipoteca, se a inscrição tiver sido cancelada, renasce apenas desde a data da nova inscrição”.

¹⁸ “A renúncia à hipoteca deve ser expressa e escrita em documento que contenha a assinatura do renunciante reconhecida presencialmente, salvo se esta for feita na presença de funcionário da conservatória competente para o registo, não carecendo de aceitação do devedor ou do autor da hipoteca para produzir os seus efeitos”.

¹⁹ Cf., sobre este ponto, Tiago Azevedo RAMALHO, *Contratos...*, *op. cit.*, pp. 374 e ss. (§5.5.2-5.3), sem prejuízo dos novos argumentos que agora se introduzem. O tema da admissibilidade da renúncia é especialmente desenvolvido por Francisco Manuel de Brito Pereira COELHO, *A Renúncia Abdicativa no Direito Civil (Algumas notas tendentes à definição do seu regime)*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pp. 103 e ss., com posição diferente daquela que se sustenta em texto (cf., para uma análise crítica, a nota 555 daquela primeira obra, que se inicia na p. 375).

Tudo depende do fundamento que se identifique para o regime da *remissão*. Estando ele – como parece realmente estar – no princípio de que ninguém pode ser forçado a enriquecer contra a sua vontade (*invito beneficium non datur*), então tem ele em vista a protecção do beneficiário do acto extintivo. Não se destina o regime da contratualidade da remissão à protecção do credor remittente, mas do devedor remittido.

Nada obsta, por conseguinte, a que o credor unilateralmente renuncie a direito de crédito de que é titular – ou seja, que o *devedor* possa, posteriormente ao acto de renúncia, prevalecer-se dos seus efeitos mesmo no confronto com uma mudança de entendimento do seu (ex-)credor (com efeito, embora a renúncia esteja na esfera de poder do credor, a protecção dos seus efeitos dá-se essencialmente no interesse do devedor que deles se quer prevalecer). De facto, afigurar-se-ia paradoxal que o credor pudesse extinguir a generalidade de direitos que assessoram ou mesmo substituem a prestação principal, integrando a chamada *relação obrigacional complexa*²⁰, e não pudesse extinguir o crédito principal; ou que pudesse renunciar às garantias, mas não ao crédito principal, quando podem ser as garantias *in casu* a conferirem a única probabilidade económica de satisfação do crédito²¹; ou ainda que se lhe facultasse renunciar à indemnização correspondente à impossibilidade do crédito, mas não ao crédito: quando os respectivos valores são rigorosamente equivalentes; ou, por fim, que pudesse renunciar ao direito no processo unilateralmente (desistindo do pedido: cf. 3.5), mas não fora dele.

Se o devedor tiver ainda assim interesse em não ser beneficiado contra a sua vontade, poderá cumprir a dívida espontaneamente, mesmo que o credor tenha perdido, em virtude do acto de renúncia, o poder de exigir a prestação.

Claro que, para a renúncia ser admitida, deverá corresponder a um interesse legítimo (*hoc sensu*: ter “causa”); e a forma do acto deverá expressar com clareza o intuito renunciativo (cf. 3.7). Mas esses são requisitos gerais de validade ou de manifestação do negócio jurídico.

²⁰ Cf. por todos, para a relação obrigacional complexa, C. A. da Mota PINTO, *Cessão...*, *op. cit.*, pp. 335 e ss., J. Ribeiro de FARIA, *Direito...*, *op. cit.*, pp. 153 e ss. (n.º 16 e 17); e Nuno Pinto OLIVEIRA, *Princípios de direito dos contratos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 48-51.

²¹ Cf. Luís Miguel Pestana de VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2020, pp. 64 e ss. (n. 10), para a consideração das garantias enquanto meios de reforço da probabilidade quantitativa e qualitativa de satisfação de créditos.

Sendo admitida a renúncia, mas prevendo-se igualmente a possibilidade de remissão, conclui-se que, sendo embora a vontade individual para produzir o efeito renunciativo, nada obsta a que, por opção, o efeito renunciativo seja produzido também em âmbito contratual. É o que ocorre na remissão (em que o devedor remitido *aceita* o efeito extintivo); ou, por ex., numa transacção em que cada uma das partes faz recíprocas concessões, *hoc sensu* renunciando a uma parte das suas possíveis pretensões, caso existissem (cf. o artigo 1248º, nº 1).

3.3. A renúncia a direitos no Direito das Coisas

Também o Direito das Coisas é generoso no reconhecimento de actos renunciativos. A admissibilidade de renúncia é admitida no âmbito de relações de vizinhança (reparação e reconstrução de muro: artigo 1375º, nº 3); mas também excluída, o que pressupõe a sua geral admissibilidade (artigo 1398º, para água). É referida para a compropriedade (artigo 1411º, nº 1). No caso do condomínio é explicitado que não se pode renunciar à parte comum do direito (artigo 1420º). A admissibilidade da renúncia ao usufruto é prevista no artigo 1476º, nº 1, alínea e); e o mesmo regime vale subsidiariamente para os direitos de uso e de habitação (artigo 1490º). As servidões podem extinguir-se por renúncia do titular do prédio serviente, sem necessidade de consentimento do titular do prédio dominante [artigo 1569º, 1, alínea d), e nº 5].

Dúvidas não subsistem, portanto, acerca da genérica admissibilidade da renúncia como causa geral de extinção de direitos reais²².

Expressão particular de renúncia é o *abandono*, pressuposto por um artigo 1318º que faculta a aquisição por *ocupação* de animais e outras coisas móveis que tenham sido *abandonados*²³. O abandono é, assim, forma de extinção de direitos (por isso se faculta a posterior aquisição originária dos mesmos bens). Constitui o abandono, portanto, uma modalidade particular de renúncia, assente na manifestação concludente colocar termo à relação de titularidade.

²² Cf. Rui Pinto DUARTE, *Curso de Direitos Reais*, 4ª ed., Lisboa, Principia, 2020, pp. 62-64.

²³ A lei não prevê expressamente a possibilidade de abandono (e, portanto, também de renúncia) de imóveis. A sua admissibilidade é objecto de disputa. No Direito alemão, é regulada pelo § 928 BGB.

Ilustrando que a possibilidade de renúncia não é apriorística, mas está dependente nos seus concretos contornos, do regime que a lei estabeleça, encontra-se o artigo 1305º-A, nº 3, relativo ao âmbito de poder de um titular de um direito sobre animais. Aí se prevê a restrição da possibilidade de praticar actos que inflijam maus-tratos que conduzam a “sofrimento injustificado, abandono ou morte” (artigo 1305º-A, nº 3).

Note-se que, no caso da propriedade, a lei regula a *forma* para a renúncia, valendo o regime previsto para a doação (artigo 1411º, nº 3).

3.4. A renúncia a direitos no Direito da Família e das Sucessões

Prevê igualmente o Direito da Família e o Direito das Sucessões diferentes modalidades de renúncia a direitos – ou da sua concreta irrenunciabilidade, o que comprova a renunciabilidade de princípio.

É de sublinhar, no Direito da Família, a irrenunciabilidade do direito a alimentos (artigo 2008º, nº 1). O fim procurado de garantir meios de subsistência a quem deles não dispõe exclui a possibilidade de que este vínculo obrigacional de fonte familiar se extinga por acto de vontade. O titular do direito a alimentos (do direito potestativo a constituir a relação de alimentos ou do direito de crédito aos alimentos já constituídos) é livre de o exercer ao não; mas, por via da irrenunciabilidade, nunca perde a possibilidade de, quando entender dever pedi-los, gozar de tutela jurídica. Semelhante irrenunciabilidade é expressão do vínculo de «solidariedade» que subjaz a vários efeitos jurídico-familiares (cf. o que se escreveu em 3.1).

Em âmbito sucessório, poderá o titular de determinado direito extinguir-lo *mortis causa* por vontade sua (artigo 2025º, nº 2). O meio próprio será qualquer negócio jurídico apto à produção de efeitos sucessórios: via de regra o *testamento*, negócio jurídico unilateral; excepcionalmente o *contrato*. Pense-se, por ex., na extinção de uma servidão de um prédio (serviente) que beneficiava um prédio próprio (dominante).

Algumas dificuldades nos levanta a temática do repúdio da vocação sucessória (sujeita à forma prevista para a alienação da herança: cf. os artigos 2063º e 2126º). Certamente que, por ele, se dá uma perda para aquele que tenha vocação sucessória: em lugar de adquirir as posições sucessórias a que chamado – sucedendo, ora a título de herdeiro, ora a título de legatário –,

nada adquire. A lei usa mesmo, a espaços, o termo «renúncia a herança»: é o que se verifica no artigo 2057º, nº 2²⁴.

Constituirá o repúdio uma modalidade de renúncia?

Importará distinguir entre a *renúncia a um direito* e a *não aceitação de um direito*. São dois actos que têm elementos comuns – e daí que, a espaços, possa ser difícil distingui-los –, mas também diferenciados. A ambos os casos é comum poderem dar lugar a uma perda económica: no primeiro caso, subtrai-se, por acto de vontade, uma parte ao que se tem; no segundo caso, não se adquire o que está puramente na dependência da vontade. Mas distingue-os, claro, a natureza da perda: na primeira hipótese, a pessoa é privada do que já se encontrava no seu património – está em jogo a liberdade de exercício das suas próprias posições jurídicas. Já na segunda recusa o ingresso de novos bens no seu património: está em jogo a liberdade negocial de não adquirir²⁵. Feita a distinção, é claro que o *repúdio* constitui, não uma renúncia, mas uma não aceitação de um direito. O que não quer dizer que o regime não possa ser, neste caso, muito semelhante: hipóteses há em que a lei, considerando o paralelismo económico entre os dois actos, os sujeita a um mesmo regime, nomeadamente para efeitos de conservação da garantia patrimonial (ver 3.6.).

Mas se o repúdio constitui uma modalidade de *recusa de aceitação*, já a «renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário» do outro cônjuge [artigos 1700º, nº 1, alínea c), e 1707º-A] constitui plenamente uma renúncia. Como o é, em geral, a possibilidade de renúncia à sucessão de pessoa viva, mencionada na definição de sucessão contratual (artigo 2028º, nº 1). Objecto de renúncia é aqui a *posição jurídica* de que dispõe *alguém que é virtualmente sucessor de outrem*. Já dispõe realmente dessa posição jurídica, que, por isso, poderá – nos casos em que a lei o admite (e poucos são) – ser renunciada. Abrindo-se a sucessão e sendo a pessoa chamada, tal direito traduz-se na

²⁴ “Entende-se, porém, que aceita a herança e a aliena aquele que declara renunciar a ela, se o faz a favor apenas de algum ou alguns dos sucessíveis que seriam chamados na sua falta”.

²⁵ Correspondem a dimensões diferentes da legitimidade para a produção de efeitos jurídicos: de um lado é a legitimidade para adquirir, do outro a legitimidade para exercer posições jurídicas. Cf. Tiago Azevedo RAMALHO, *Contratos...*, *op. cit.*, pp. 211 e ss. (§4.2.2) e 283-284 [§5.2.1.d)], respectivamente.

possibilidade de aceitar ou repudiar a sucessão. Se agora repudiar, já não será uma renúncia, mas uma recusa de aceitação²⁶.

O Direito das Sucessões prevê ainda outras hipóteses de renúncia. Assim ocorre quando nos refere que o “o direito a partilhar a herança não é passível de repúdio, podendo apenas convencionar-se a indivisão por certo tempo” (artigo 2101º, nº 2), mesmo se, onde se lê repúdio, se devesse ler renúncia; ou quando se afirma ser “irrenunciável” o direito de reduzir as liberalidades (artigo 2170º).

3.5. A renúncia no Direito Processual Civil

Também ao Processo Civil, que tem em vista a realização adjectiva do Direito substantivo, não é estranha a possibilidade de renúncia a determinadas faculdades processuais. O termo renúncia é especialmente referido no âmbito da renúncia a mandato pelo mandatário (artigo 47º CPC); da renúncia à possibilidade de arguir nulidade (artigo 197º, nº 2)²⁷; da renúncia ao recurso (artigo 632º); e ainda da renúncia do exequente (artigo 864º, nº 5).

Mas é sob outra designação que surge o mais relevante acto de renúncia. É a *desistência do pedido*, um acto unilateral pelo qual o Autor dispõe do objecto do processo, abdicando da postulação de tutela jurídica que o motivara a iniciar a acção. Assim como o Réu pode confessar o pedido, ou o Autor e o Réu, por acordo, transigirem no litígio mediante contrato de transacção, pode também o Autor, por acto unilateral, manifestar o seu propósito de não pretender litigar. São estas as três modalidades de actos autocompositivos previstas em geral na lei processual (cf. o artigo 283º, nº 1). Estamos diante de expressões do princípio do dispositivo²⁸.

É de distinguir entre *desistência do pedido* e *desistência da instância* (artigo 285º). Neste último caso, desiste apenas o Autor da relação processual, ou instância (artigo 285º, nº 2) – e, portanto, nada obstará a que no futuro proponha nova acção com o mesmo objecto. A partir do momento

²⁶ Cf., no Direito alemão, a diferença terminológica entre “Erbverzicht” e “Ausschlagung”.

²⁷ Deve notar-se que a categoria processual da *nulidade* não se equipara à categoria substantiva, constituindo um misto entre a nulidade e a anulabilidade. Cf. José Lebre de FREITAS, *Introdução ao Direito Processual Civil. Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, 4ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2017, pp. 22 e ss. (I.2.3).

²⁸ Cf., por todos, J. Lebre de FREITAS, *Introdução...*, *op. cit.*, pp. 157 e ss. (nº II.6).

em que o Réu oferece contestação – e, portanto, manifesta a sua intenção de também ele litigar –, semelhante desistência da instância ficará dependente da sua aceitação (artigo 286º, nº 1). Já a desistência do pedido incide sobre a própria pretensão exercida no processo: porque traduz, no plano processual, um exercício de uma faculdade substantiva, a desistência do pedido, di-lo a lei, “extingue o direito que se pretendia fazer valer” (artigo 285º, nº 1).

É sabido que, praticado um acto de autodisposição do objecto do litígio, o juiz deverá examinar se, pelo seu “objecto e pela qualidade das pessoas que nela intervieram, a confissão, a desistência ou a transacção é válida” (artigo 290º, nº 3). Como actos dispositivos que são, apenas se admitem por relação a direitos que não sejam indisponíveis (artigo 289º, nº 1). Trata-se de uma remissão para o regime substantivo e processual que delimita o âmbito de disponibilidade relativo a cada posição jurídica.

3.6. Os actos de conservação da garantia patrimonial

Relacionado com o regime de “renúncia a direitos” está igualmente o conjunto de disposições jurídicas destinadas à conservação da garantia patrimonial de créditos.

Os critérios legais para determinarem o potencial de reacção a um acto lesivo da garantia patrimonial comum do credor estão ligados à tomada de opções do titular de certa posição jurídica ou de determinada liberdade negocial, o devedor, que se podem repercutir negativamente no respectivo património: ora privando-o de valores que nele realmente se encontram; ou impedindo que nele ingressem valores a que com facilidade poderia aceder.

É claro que o Direito Civil é, sobretudo em âmbito patrimonial, Direito de liberdade – e que cabe a cada *pessoa* a adopção das directrizes que tome por mais convenientes na condução dos seus negócios. Mas tal espaço de liberdade é naturalmente restringido quando as próprias opções economicamente desvantajosas são tomadas com prejuízo para credores. Um brocardo clássico explicita-o com superior clareza: *nemo liberalis nisi liberatus*. Leia-se: que *ninguém se dê a liberalidades quando não está liberado*.

Prevê a lei substantiva diferentes possibilidades de acção do credor que veja a sua garantia patrimonial colocada em causa: a possibilidade de o credor pedir a declaração de nulidade de actos praticados pelo devedor

(artigo 605º, nº 1); de ao devedor se sub-rogar no exercício dos seus direitos (de natureza não pessoalíssima), sempre que o não faça (artigo 606º, nº 1), norma que tem uma concretização especial no âmbito do *repúdio* da herança, em que aos credores é dada a possibilidade de aceitação da herança em nome do sucessor (artigo 2067º, nº 1); e de impugnar os actos que envolvam a diminuição da garantia patrimonial do crédito, sem que sejam de natureza pessoal (artigo 610º)²⁹.

São estas diferentes possibilidades de actos (ou omissões) que se podem repercutir na esfera de um possível credor, embora nem todos eles se traduzam necessariamente numa renúncia. Mas assim pode também ocorrer. Por isso o regime de conservação da garantia patrimonial deve igualmente ser considerado na delimitação do regime jurídico da renúncia em Direito Civil.

3.7. Duas questões gerais: a forma da renúncia e o momento da sua eficácia

Importa levantar, em fase conclusiva, duas questões de índole geral.

A primeira: qual a forma jurídica para o negócio de renúncia?

Se, por vezes, a lei prevê uma forma especial para o seu exercício (cf., por ex., os já referidos artigos 302º, nº 2, 1ª parte; 731º, nº 1; 1411º, nº 3), nem sempre ela se encontra prevista. Haverá então de aplicar as directrizes previstas da Parte Geral do Código Civil.

Na falta de disposição expressa da lei, vale o princípio geral: é a regra da liberdade declarativa, do princípio da liberdade de forma, do consensualismo (artigo 219º). Qualquer comportamento humano do qual se possa extrair o intuito renunciativo é apto a explicitar o propósito de renúncia (artigo 236º, nº 1)³⁰. Basta, *hoc sensu*, uma «forma natural» que explicita o sentido pretendido pelo declarante³¹.

A segunda questão é: qual o momento da eficácia do acto renunciativo?

²⁹ Cf. ainda as causas incondicionadas de resolução em benefício da massa insolvente constantes do artigo 121º, nº 1, alíneas c) e g), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

³⁰ Sem prejuízo das restrições aplicáveis em sede probatória, ao excluírem a prova testemunhal contra o conteúdo de documentos (artigo 394º, nº 1), regime que se aplica a factos extintivos da obrigação (artigo 395º) – o que há-de valer para factos extintivos do *crédito*.

³¹ Cf. Tiago Azevedo RAMALHO, *Contratos...*, *op. cit.*, pp. 143 e ss. (§3.3.1.1).

Haverá que apurar a quem a renúncia, mesmo sendo um acto unilateral do renunciante, aproveita.

Via de regra, ora o acto renunciativo aproveita a um outro que não o renunciante; ora aproveita ao renunciante diante de um outro.

Vejamos a hipótese de renúncia que possa aproveitar a terceiro. A liberdade do renunciante só deve considerar-se restringida – entenda-se: a liberdade de reponderar a bondade do que exprimiu como uma renúncia – a partir do momento em que a renúncia chega à esfera de conhecimento de quem dela objectivamente beneficiou (mesmo que a renúncia não tenha intuito de liberalidade). Vale, *mutatis mutandis*, o regime que a lei prevê para a proposta negocial, que fica sem efeito se o destinatário receber a retractação do proponente (ou dela tiver conhecimento) ao mesmo tempo ou antes que a proposta (artigo 230º, nº 2). É evidente que a renúncia *não é* uma proposta negocial. Mas, à semelhança da proposta negocial (tal é o critério de analogia), é um acto humano que restringirá a liberdade de quem o pratica *no interesse* de outrem. Ora, só há «interesse legítimo» em tutelar os efeitos da renúncia, suficiente para restringir a liberdade de reponderação do renunciante, desde o momento em que outrem a conheça³².

Tratando-se agora de renúncia destina a fazer valer diante de terceiros os efeitos da abdicação do direito, também só se deve considerar eficaz desde o momento em que dela tenham tomado ou possam tomar conhecimento. No caso de “abandono” – em que o titular do direito pretende prevalecer-se da renúncia *diante de todos* –, é a situação *pública e manifesta* de abdicação do direito que torna eficaz o efeito renunciativo³³.

³² Discuti o ponto em Tiago Azevedo RAMALHO, *Contratos...*, *op. cit.*, p. 378, n. 555. Acrescento agora, a título de dado de Direito comparado, o § 875 BGB, previsto no âmbito da renúncia a direitos sobre imóveis. O efeito extintivo está dependente de declaração perante o *Grundbuch* ou do beneficiário, assim como do próprio acto de extinção no *Grundbuch* (*Löschung*).

³³ Sem prejuízo de, nos termos comuns, possa ser chamado a responder pelos danos produzidos pela coisa abandonada mesmo após o momento da renúncia.

4. Traços do regime de Direito Civil

Parece possível retirar as seguintes conclusões a respeito da renúncia em Direito Civil, que, expostas agora sob forma articulada, expressam os resultados do presente estudo:

- a) Quanto à sua *natureza*, a renúncia constitui uma modalidade de *negócio jurídico* unilateral, caracterizada por se destinar à extinção da titularidade de direitos (ou de outras posições jurídicas autonomizáveis).
 - a1) Assim, a renúncia distingue-se do simples não exercício de posições jurídicas de que se é titular (mesmo se o não uso pode conduzir à caducidade do direito);
 - a2) Distingue-se igualmente da recusa de aquisição de direitos, embora esta possa ter um efeito económico equivalente à renúncia, sobretudo em sede de conservação da garantia patrimonial comum, o património: um valor do património inferior àquele de que poderia dispor não fossem as opções *renunciativas* ou de *recusa de aquisição* do seu titular.
- b) Quanto à sua *admissibilidade* (questão relativa ao *objecto* do negócio), a renúncia é de admitir sempre que a concreta posição jurídica em causa faculte a possibilidade de renunciar.
 - b1) A título de princípio, é de admitir a faculdade de renunciar integra o conteúdo do direito.
 - b2) Tal faculdade de renunciar deve ser aferida sempre em concreto, podendo a lei excluí-la quando a índole dos interesses em presença seja incompatível com a proscricção da faculdade de o declarante reponderar o intuito de prescindir do seu direito.
- c) Quanto à respectiva *legitimidade*, a renúncia, como modalidade de negócio jurídico dispositivo que é, deve provir do titular da posição jurídica que se pretenda extinguir.
 - c1) A regra de legitimidade não exclui que um terceiro, desde que para tal devidamente legitimado (por negócio jurídico de autorização ou procuração, ou ainda pela lei), possa praticar o acto de renúncia.

- c2) Em semelhante hipótese, deverão concorrer dois requisitos para a produção do efeito renunciativo: a titularidade do direito por parte daquele em cujo nome, ou sobre cuja esfera, se produz a renúncia; e a legitimação daquele que emite a declaração de renúncia (o *representante* ou *autorizado*).
- d) Quanto ao *meio* de produção do efeito jurídico renunciativo, é ele o *negócio jurídico unilateral*. Vale, *mutatis mutandis*, o princípio da “consensualidade” – mais precisamente – da *suficiência da vontade* (do titular) – para a produção de efeitos jurídicos dispositivos. Implicando a renúncia a esfera do renunciante, a sua declaração é bastante para a produção do efeito jurídico extintivo.
- d1) A renúncia pode operar por negócio *inter vivos* ou *mortis causa* (testamento).
- d2) Embora seja suficiente a vontade individual para produzir o efeito renunciativo, nada obsta a que, por opção, o efeito renunciativo seja produzido por contrato.
- d3) É de admitir a renúncia a direitos de crédito em alternativa à remissão de obrigações.
- e) Quanto à *forma* da declaração da renúncia, vale o princípio geral de liberdade declarativa. Tal princípio cede mediante eventuais restrições legais à forma de válida manifestação do intuito renunciativo.
- f) Quanto ao *momento da eficácia* da declaração de renúncia, deve ser ele, quando o efeito renunciativo o da chegada à esfera de conhecimento de quem dela potencialmente beneficie ou diante daquele que se pretenda fazer valer a renúncia. Antes desse momento, não há razões substantivas que justifiquem a limitação da liberdade do renunciante, ou que imponham a terceiros o respeito pelos efeitos da renúncia.
- g) Quanto à *estabilidade dos seus efeitos*, a renúncia pode ser atacada quando praticada em prejuízo de credores, que, então, contarão especialmente com a possibilidade de recurso ao mecanismo da *ação de impugnação pauliana*, verificados os respectivos pressupostos.